PARECER DO CONTROLE INTERNO
PROCESSO Nº 2017.0403.0932/SELIC-PMM

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Interessado: Secretaria Municipal de Administração. Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2017.

Versam os presentes autos administrativos, levados a efeito por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, tombado sob o nº. **PP-023-2017/SELIC-PMM**, cujo objetivo é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS, DURANTE O EXERCICIO DE 2017.

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI e art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento,

ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verificam-se presentes os seguintes documentos:

a) Autuação do Processo Administrativo;
b) Memorando solicitando Contratação do objeto;
c) Termo de Referência;
d) Cotação/Pesquisa de Preços;
e) Mapa Comparativo de Preços/Preço Estimado em Planilha;
f) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas;
g) Parecer Contábil;
h) Parecer Jurídico Inicial, indicando a modalidade licitatória adequada ao presente caso;
i) Autorização do Ordenador de Despesas para a realização do Certame;
j) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;
k) Autuação do Processo Licitatório;
l) Ofício encaminhando minuta do contrato à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer;
m) Minuta do Contrato;
n) Parecer Jurídico Analítico, acerca da legalidade da minuta do contrato;
o) Edital[1];
p) Parecer Jurídico Conclusivo.

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certamente além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas

[1] A peça chama-se **Edital** para fins de padronização dos procedimentos. Entretanto, quanto se trata de Dispensa ou Inexigibilidade o **Edital** assume as características da Demonstração da Dispensa ou Inviabilidade de Competição, ou seja, é a **Justificativa Para Contratação Direta.**

comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação dos licitantes, que atenderam ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Não escapa à observação de que na oportunidade, manifestou-se como mais vantajosa para o município, concluída a abertura dos envelopes de propostas de preço e o devido exame dos mesmos, passando-se ao julgamento, tendo em vista o critério editalício de Menor Preço, a escolha da licitante R M COMERCIO E MANUNTENÇAO DE COMPUTADORES EIRELI- ME, com o valor total de R$ 931.041,00 (Novecentos e trinta e um mil e quarenta e um reais).

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do pleno acesso do particular o direito de contratar com o poder público.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do procedimento de contratção direta e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a regular ratificação do processo.

É o parecer. SMJ.

Melgaço-PA, 05 de Maio de 2017.

MARTA APARECIDA PARANHOS
Controladora Interna